



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA

Autos n.: 5177584-86.2020.8.09.0051

---- aforou ação anulatória contra o **Estado de Goiás**, ambos devidamente qualificados.

Narra a parte autora que é candidato ao cargo de Papiloscopista Policial 3ª classe da Polícia Civil do Estado de Goiás, sendo aprovado nas provas objetiva e discursiva, avaliação médica, aptidão física e aptidão psicológica, porém, considerado inapto na fase de investigação social.

Aduz que foi eliminado na fase de investigação social em razão da existência de acordo de suspensão condicional do processo pela suposta prática de infração de menor potencial ofensivo com pena máxima não superior a 1 (um) ano.

Obtempera flagrante violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) e conseqüente nulidade do ato impugnado, bem como a vedação a penas de caráter perpétuo no ordenamento jurídico brasileiro.

No mérito, pugna que seja anulado o ato que o eliminou na fase de investigação social do concurso público para Papiloscopista Policial 3ª classe da Polícia Civil do Estado de Goiás. Pugna seja declarado apto nessa fase e resguardado seu direito à nomeação e posse para o cargo, com direito a

participar das demais etapas do certame, respeitada a ordem classificatória. Juntou documentos.

Devidamente citado, o Estado de Goiás contestou a inicial (evento 9), aventando, no mérito, que o pleito da parte autora encontra óbice no princípio da vinculação ao edital e no princípio da isonomia. Assevera quanto à separação dos poderes e à presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ressalta a previsão de condição objetiva traçada no edital, da exigência de completa idoneidade moral dos candidatos, além da ausência de desproporcionalidade na eliminação do candidato. Juntou documento.

Impugnação à contestação no evento 12.

Sobre as provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu permaneceu inerte.

O Ministério Público informou ser desnecessária a sua intervenção no feito (evento 22).

É o relatório. Decido.

Cuida-se da ação anulatória de ato administrativo, na qual a pretensão da parte autora cinge-se na anulação do ato que a eliminou na fase de investigação social, o que foi rebatido pelo Estado de Goiás.

Ante a inexistência de preliminares, e preenchidos os pressupostos processuais, adentro ao *meritum causae*, ante a inexistência de outras provas a serem produzidas.

Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato que o eliminou do certame, para que possa continuar nas demais etapas.

Inicialmente, insta ressaltar que ao Poder Judiciário não cabe a análise do mérito do ato administrativo, apenas se este possui todos os requisitos previstos em lei. Os administrativistas em sua maioria apontam que o ato administrativo deve possuir, de maneira escoreita: a finalidade, o

motivo, o objeto, a forma e a competência, por vezes nominada de *sujeito*. Os autores se digladiam se tais caracteres seriam elementos, requisitos de validade, ou alguma outra terminologia de fins meramente teóricos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, corrobora ao dizer:

Não há concordância total entre os autores sobre a identificação e o número de elementos; porém, frequentemente, a divergência (ou, pelo menos, parte dela) procede ora de discordâncias terminológicas, ora de que, por vezes, os autores englobam em um único elemento aspectos que em outros autores encontram-se desdobrados. Apesar das desavenças aludidas, poder-se-ia relacionar como elementos habitualmente referidos os seguintes: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.

Sendo assim, toda decisão administrativa deve ser justificada ou apresentar os motivos que levaram a tomar tal decisão, devendo o administrador elencá-los quando da sua explanação.

O próprio texto constitucional, em seu art. 93, inciso X, estabelece o seguinte:

Art. 93.

X- as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Assim, cabe ao julgador ater-se aos aspectos de estrita legalidade

no tocante às disposições normativas do edital e dos atos procedimentais do concurso público, abstendo-se de perquirir os critérios de correção, interpretação de questões e atribuição de notas aos candidatos, questionamentos estes de inteira responsabilidade da banca examinadora.

O concurso público é o processo administrativo, de natureza concorrencial, que visa a escolha dos candidatos mais aptos a ocuparem os cargos públicos, tanto da administração direta como indireta.

Conforme doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho**, in **Manual de Direito Administrativo**, 23ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, define concurso público como:

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos.

Mister ressaltar que o acesso a cargos, empregos e funções públicas é garantido a todos, desde que observados certos requisitos estabelecidos em lei, indispensáveis para o exercício da atividade que se pretende exercer, conforme previsão constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, compete ao legislador ordinário, em decorrência da competência constitucional que lhe foi outorgada, definir quais são os critérios necessários para que o acesso seja efetuado, considerando os limites legais e as peculiaridades da profissão, para que esses requisitos não se traduzam em nenhuma forma de discriminação.

In casu, o autor foi excluído do certame pelo fato de ter sido considerado inapto na fase de investigação social e vida pregressa.

Como já exaustivamente descrito em linhas pretéritas, ao Judiciário cabe avaliar os aspectos legais dos atos e procedimentos administrativos, sendo o concurso público nada além do que um processo administrativo, com atos administrativos concatenados, com o objetivo de selecionar os melhores candidatos para ocupar determinado cargo público.

Para isso, no caso específico da investigação social como requisito de ingresso no serviço público, deve-se observar o atual entendimento dos Tribunais Superiores acerca do assunto, em especial no que tange à transação penal e maus antecedentes.

Inicialmente, cumpre ressaltar o recente entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RMS 47.528, no mesmo sentido da orientação do Supremo Tribunal Federal (STF).

Tal compreensão se dá no sentido de que apenas as condenações penais com trânsito em julgado são capazes de constituir impedimento para que um cidadão ingresse, mediante concurso, nos quadros funcionais do estado.

No voto que prevaleceu no julgamento, o ministro Mauro Campbell Marques ponderou que não se admite que “meros boletins de ocorrência, inquéritos policiais, termos circunstanciados de ocorrência ou ações penais em curso, sem condenação passada em julgado, possam ser utilizados como fatores impeditivos” do acesso ao cargo público, “tendo em vista o relevo dado ao princípio constitucional da presunção de inocência”.

No que diz respeito à restrição à participação de candidato em concurso público, no julgamento do RE 560.900, o STF fixou a seguinte tese, em 06/02/2020:

“Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”

Com relação, especificamente, à transação penal e maus antecedentes, a Quinta Turma do STJ reconheceu, no RMS 28.851, que a transação penal homologada por fatos imputados ao candidato a concurso não é, por si só, capaz de gerar sua exclusão na fase de investigação social. O caso envolvia, igualmente, transação penal homologada por crime de baixo potencial ofensivo.

O voto do relator, ministro Felix Fischer, destacou que, entre os diversos efeitos da transação penal em benefício do acusado, como

reconhecido pela doutrina, está a não imputação de reincidência nem de registro de maus antecedentes:

"A transação penal a que alude o artigo 76 da Lei 9.099/1995 não importa em condenação do autor do fato", [...] "revela-se ilegal o ato administrativo que tem o recorrente como não recomendado em virtude tão somente de haver celebrado transação penal".

Assim entende o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO-RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. TRANSAÇÃO PENAL. FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 76, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 9099/95. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A transação penal aceita por suposto autor da infração não importará em reincidência, nem terá efeitos civis, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício, conforme art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei Federal nº 9099/95. II - Em decorrência da independência entre as instâncias, no entanto, é possível a apuração administrativa do fato objeto da transação penal e, por consequência, a aplicação das sanções correspondentes. Precedente do c. STJ. III - In casu, porém, a não recomendação do candidato em concurso público ocorreu exclusivamente com base na existência de termo circunstanciado e da respectiva transação penal, contrariando os efeitos reconhecidos pela lei

ao instituto e ferindo direito líquido e certo do recorrente. Recurso ordinário provido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.851 - AC ([2009/0031845-0](#)). RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER.

No mesmo sentido, o TJGO:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente pode, a qualquer tempo, desistir da pretensão ou do recurso, cabendo ao relator homologar a desistência e extinguir o procedimento recursal, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 195, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2. Na hipótese, o candidato foi processado por infração de menor potencial ofensivo, tendo sido extinta a punibilidade pelo cumprimento integral das condições objeto da suspensão condicional do processo, decretada por sentença transitada em julgado. 3. A jurisprudência do STF em relação ao assunto discutido no writ, passou a ter o seguinte entendimento: 'Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso

**público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.' (STF, RE 560.900, Repercussão Geral, DJ 17/08/2020). APELAÇÃO PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão do dia 05 de agosto de 2021, por unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária e desprovê-lo, ao mesmo tempo, declarar o apelo prejudicado, nos termos do voto da relatora. 5064997-58.2019.8.09.0051. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR).
Publicado em 19/08/2021.**

Da análise dos documentos acostados aos autos, com destaque para os docs. 11 e 12 do evento 01, nota-se que foi firmado termo de suspensão condicional do processo, bem como que o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor por motivo de cumprimento da transação penal proposta e aceita, a qual foi acatada e culminou na declaração da extinção da punibilidade do autor pelo competente Juiz de Direito.

Assim, verificado que a norma editalícia que considera inapto o candidato que não possui sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor se encontra em dissonância com os entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, em afronta ao princípio da presunção de inocência, a procedência do pedido no referido quesito é medida que se impõe.

Posto isto, julgo procedentes os pedidos iniciais de ---- em face do **Estado de Goiás**, para anular o ato administrativo, concernente a sua inaptidão na fase de investigação social, possibilitando a participação nas

próximas fases do certame, caso haja a sua aprovação, observado os limites de vagas do concurso, bem como para declará-lo apto nessa fase do certame.

Em face da sucumbência, condeno o Estado de Goiás ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador e o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

Juiz de Direito